



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0001028455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100927-45.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., são apelados CÍCERO AURÉLIO SINISGALLI JÚNIOR, MARCO FABIO MELLO SINISGALLI, CÍCERO AURÉLIO SINISGALLI (ESPÓLIO), ROSANGELA MELLO SINISGALLI NYARI (INVENTARIANTE), LUIS AUGUSTO MELLO SINISGALLI, PAULO CESAR MELO SINISGALLI e ALTENFELDER & SINISGALLI –CIRURGIÕES ASSOCIADOS LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. INDICADO PARA JURISPRUDÊNCIA. SUSTENTARAM: ADV. Luiz Carlos Malheiros França(OAB: 163989/RJ) E ADV. Fabiano Pavezi (OAB/SP 169912)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 21 de outubro de 2026

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Apelação nº: 1100927-45.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Rede D'Or São Luiz S.A.

Apelados: Cícero Aurélio Sinisgalli Júnior e outros

Juiza sentenciante: Larissa Gaspar Tunala

VOTO Nº: 35205

ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. VIOLAÇÃO AOS LIMITES OBJETIVOS DO PROCESSO ARBITRAL E DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ARBITRAGEM PERMITIA A INCLUSÃO DE NOVAS PRETENSÕES DURANTE O PROCEDIMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO ARBITRAL. OPORTUNIDADE DA APELANTE SE MANIFESTAR SOBRE A PRETENSÃO AMPLIADA EM EFETIVO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA

I. CASO EM EXAME.

Ação anulatória de sentença arbitral julgada improcedente, com condenação da autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Embargos de declaração dos réus parcialmente acolhidos para atualização dos honorários. Embargos da autora rejeitados. Apelação da autora alegando omissão sobre limites objetivos do processo arbitral e decisão surpresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em determinar se houve violação aos limites objetivos da arbitragem e se a sentença arbitral configurou decisão surpresa, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

1. O termo de arbitragem permitia a inclusão de novas pretensões durante o procedimento, não havendo violação aos limites objetivos. Arbitragem que não comporta limitação temporal ou de momento para inclusão de novas pretensões ou pedidos. Ampliação da pretensão arbitral realizada na forma do que as partes haviam acordado no termo de arbitragem.

2. A conduta do Tribunal Arbitral não violou princípios do contraditório, igualdade das partes ou imparcialidade dos árbitros, estando dentro da liberdade processual permitida na arbitragem. Não caracterização de qualquer dos permissivos legais da anulatória (arts. 32, VIII; 21, §2º, Lei 9.307/1996).

3. Inexistiu julgamento extra petita ou decisão surpresa. Apelante teve oportunidade de se manifestar sobre a pretensão ampliada e quando à produção da prova a ela relativa, em efetivo contraditório. Conduta dos árbitros que foge do âmbito passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

V. DISPOSITIVO.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação anulatória de sentença arbitral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cujos pedidos foram julgados improcedentes (ps. 2.805/2.816). A autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração opostos pelos réus (ps. 2819/2820) foram acolhidos parcialmente para indicar que os honorários sucumbenciais serão pagos com base no valor atualizado da causa (p. 2.825). Embargos de declaração opostos pela autora (ps. 2.821/2.824), foram rejeitados (p. 2.825).

Inconformada, apela a autora, sustentando, em suma, que a sentença conteria omissão a respeito dos limites objetivos da arbitragem, que teria persistido mesmo após a oposição de embargos de declaração. Aduz que, no termo de arbitragem, os réus teriam sinalizado que pretendiam receber a parcela prêmio proporcional à redução de aluguel obtida na primeira ação revisional que haviam ajuizado (porção incontroversa), relativamente aos aluguéis do Hospital Nossa Senhora de Lourdes, e também a outras ações (revisional Hospital da Criança e 2ª revisional Nossa Senhora de Lourdes), tão logo ocorressem os respectivos trânsitos em julgado. Contudo, nas alegações iniciais, teriam deixado de fazer referência a essas ações pendentes de julgamento, restringindo o objeto da arbitragem, pois não foram objeto da fase postulatória ou do início da perícia, tendo os árbitros, inicialmente, rejeitado tentativas dos ora réus de incluírem-nas no objeto da prova. Posteriormente, teria havido a notícia do trânsito em julgado das outras ações, tendo o Tribunal Arbitral determinado a ampliação do escopo da perícia para incluir cálculos relativos à parcela prêmio daí decorrente. Aponta incongruências na sentença arbitral, pois a intenção dos réus, embora tivesse sido anunciada no termo de arbitragem, não teria sido ratificada nas alegações iniciais. Indica que a sentença apelada teria sido omissa a respeito do que teria sido decidido nas ordens processuais ns. 5 e 7, que haviam rechaçado a pretensão de ampliação objetiva da arbitragem. Entende que a sentença arbitral teria configurado decisão surpresa, com repentina mudança de posição em relação a suas próprias posturas anteriores. Aponta prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, reputando "rasa" a análise da r. sentença a respeito.

Apresentadas contrarrazões (ps. 2.872/2.896), tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as partes juntado pareceres jurídicos e se manifestado a respeito (ps. 2.906/2.936, 2.940/2.956, 2.973/3.003, 3.099/3.116).

Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido por este Relator (p. 3.133/3.135).

Encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Para adequada compreensão da controvérsia, necessária breve digressão inicial.

De maneira bastante resumida, as partes celebraram contratos de compra e venda que estipulavam que viria a ser devido, pela ora apelante (compradora) o pagamento de parcela prêmio de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), da qual seria descontado “valor de ajuste” caso se verificasse condição suspensiva consistente em alteração de contratos de locação com fundos para redução de valores de alugueres devidos pelo Hospital Nossa Senhora de Lourdes e Hospital da Criança.

Quando do trânsito em julgado da primeira ação revisional relativa ao Hospital Nossa Senhora das Lourdes, os apelados solicitaram à apelante o pagamento da porção incontroversa da parcela prêmio, do que esta discordou.

Diante do impasse, foi instaurada arbitragem de cujo Termo, assinado em 6.6.2018 (p. 224), constou:

*“Os pedidos e alegações das Partes, ora resumidamente expostos, **não esgotam suas pretensões**, e poderão ser detalhados, complementados, desenvolvidos e fundamentados nas primeiras manifestações a serem apresentadas pelas Partes, **sendo nas Alegações Iniciais a serem apresentadas pelos requerentes e no Pedido Contraposto a ser apresentado pela Requerida**, consolidando os respectivos pedidos, conforme calendário constante do item IX deste Termo de Arbitragem”* (ps. 205/206 – sem destaques no original).

E também:

*"Em Mar/2017, os Vendedores pleitearam o pagamento da porção incontroversa da Parcela Prêmio no prazo de até 10 dias, nos termos da Cláusula 2.3 "b" do Contrato, correspondente a redução Incontroversa atingida com o trânsito em julgado material para o FII HNSL da 1ª Ação Revisional HNSL, porém, nenhum valor foi pago. Com o trânsito em julgado das outras ações (propostas pelo Hospital da Criança e a nova ação ajuizada pelo HNSL em 28/07/2016), novos pagamentos complementares deverão ser feitos, cujos cálculos serão apresentados no momento oportuno. **Caso o trânsito em julgado ocorra durante este procedimento arbitral, novos cálculos deverão ser realizados, para pagamento nestes autos. Caso seja após este procedimento arbitral, novo requerimento será intentado pelos Requerentes para condenar a Requerida a complementar o pagamento da Parcela Prêmio**" (p. 207 - sem destaque no original).*

No início do procedimento, ordens processuais referidas pela apelante determinaram a produção de prova pericial somente a respeito da parcela prêmio relativa à primeira ação revisional do Hospital Nossa Senhora de Lourdes (vide, por exemplo, ps. 807 e 894).

Contudo, com a informação, pelos apelados, de que teria ocorrido o trânsito em julgado das outras ações revisionais, prestada em 24.1.2021 (p. 925), foi proferida ordem processual (n. 26 – ps. 962/964) em que o Tribunal Arbitral resolveu:

"(i) DEFERIR, com a ressalva adiante feita, o pedido dos Requerentes para que o Perito apresente cálculos complementares com o novo cenário de apuração do percentual de atingimento da meta de redução de aluguel e do seu impacto no valor da Parcela Prêmio, contemplando assim as reduções de aluguel obtidas na 1ª Ação Revisional do Hospital da Criança, na 2ª Ação Revisional do Hospital da Criança e na 2ª Ação Revisional do Hospital Nossa Senhora de Lourdes;

(...) (iii) ESCLARECER que, ao deferir o pedido formulado pelos Requerentes, o Tribunal Arbitral mantém-se fiel à ideia de ter uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perícia que apresente os diversos cenários cogitados pelas Partes, para que possa assim subsidiar o seu convencimento – sendo certo, portanto, que, ao fazê-lo, não está adiantando nenhum juízo de valor a respeito do cabimento da inclusão desse novo cenário de cálculo na causa, o que fará oportunamente em final Sentença”

Sobreveio então a r. sentença arbitral cuja anulação pretende a apelante, que reconheceu **“ser devida, pela Requerida aos Requerentes, a integralidade da Parcela Prêmio, no valor histórico de R\$ 30.000.000,00 à data de assinatura do Contrato, bem como dever ser dela deduzido o desconto do Valor do Ajuste definitivo, no valor histórico de R\$ 2.639.500,00 à data de assinatura do Contrato, de modo que os Requerentes, em princípio, antes de considerados outros descontos analisados adiante, fariam jus a um montante no valor histórico de R\$ 27.100.268,67 à data de assinatura do Contrato, que deve ser corrigido pelo CDI até a data do efetivo pagamento, se o caso”** (ps. 278/279 – sem destaques no original).

A apelante sustenta que teria havido violação aos limites objetivos da arbitragem em razão de não terem os apelados, *em alegações iniciais*, deduzido pretensão relativa ao recebimento de porção de parcela prêmio que seria devida em razão do trânsito em julgado dessas outras ações revisionais referidas no excerto supratranscrito.

Realmente, não há nas alegações iniciais pedido relativo a essas outras demandas. Confira-se: *“Com o trânsito em julgado material desta 1a Ação Revisional HNSL a economia anual é de R\$ 6.872.300,93, ou seja, já se atingiu 87,62% da meta estabelecida”* (p. 666).

Contudo, não é possível extrair do termo de arbitragem – documento que estabelece o objeto do processo arbitral, e, via de consequência, seus limites objetivos –, a obrigatoriedade de que os ora apelados deduzissem *todas* as suas pretensões em alegações iniciais, sob pena de não poderem fazê-lo em momento posterior.

Na realidade, em sentido contrário, o termo afirma a possibilidade de as pretensões serem detalhadas, complementadas, desenvolvidas e fundamentadas na manifestação referida (alegações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniciais), *mas ressalva expressamente*, na suma das pretensões dos apelados, *a existência de outras demandas pendentes de julgamento, cujo trânsito em julgado poderia ser informado nos autos para fins de inclusão no objeto da arbitragem* (caso isso viesse a ocorrer antes do encerramento do procedimento arbitral) (p. 207 – conforme acima transcrito).

Diversamente do processo judicial (art. 329, I e II, CPC), não há, na arbitragem, limitação temporal ou de momento para inclusão de novas pretensões ou pedidos. No caso, a ora apelante concordou com o termo de arbitragem que previa tal possibilidade de ampliação da pretensão arbitral. Desse modo, não houve violação aos seus limites objetivos da demanda.

O procedimento arbitral não precisa ser rígido como o judicial, se assim não desejarem as partes, e a disposição mencionada está dentro de sua esfera de disponibilidade. Não há, tampouco, qualquer limitação legal que imponha a estabilização objetiva do procedimento arbitral no momento pretendido pela apelante. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "CHEIA". COMPROMISSO ARBITRAL. PRESCINDIBILIDADE. ATA DE MISSÃO. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DAS REGRAS APLICÁVEIS. CONSENTIMENTO EXPRESSO. ARTIGOS ANALISADOS: 5º, 6º E 19 DA LEI Nº 9.307/96.

1. Agravo de instrumento interposto na origem em 10/07/2007, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 31/07/2013.

2. Exceção de pré-executividade oposta com o fim de declarar a nulidade de sentença arbitral, ante a ausência de assinatura de compromisso arbitral.

3. A convenção de arbitragem, tanto na modalidade do compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, é suficiente e vinculante, afastando definitivamente a jurisdição estatal.

4. *A contratação de cláusula compromissória "cheia", espécie admitida pelo art. 5º da Lei de Arbitragem, na qual se convencionava a forma de nomeação dos árbitros ou adoção de regras institucionais, prescinde de complementação por meio de compromisso arbitral.*

5. ***A "ata de missão" ou "termo de arbitragem" não se confunde com a convenção arbitral. Trata-se de instrumento processual próprio, pelo qual se delimita a controvérsia posta e a missão dos árbitros.***

6. ***Diante da liberdade ampla vigente no procedimento arbitral, a manifestação das partes e dos árbitros na Ata de Missão possibilita a revisão e adequação das regras que serão utilizadas no desenrolar do processo, ainda que resulte em alterações quanto ao anteriormente convencionado, desde que respeitada a igualdade entre as partes e o contraditório.***

7. *Negado provimento ao recurso especial. (REsp n. 1.389.763/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 20/11/2013 – sem destaque no original.)*

Necessário, também, observar que, no estreito limite da cognição permitida em ação anulatória, a análise das ordens processuais 5, 7 e 26, invocadas pela apelante, deve se dar à luz de eventual desrespeito aos princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento (arts. 32, VIII; 21, §2º, Lei 9.307/1996).

A conduta indicada pela apelante – comportamento contraditório do Tribunal Arbitral, que inicialmente havia afirmado estabilização objetiva da demanda, restringindo o objeto da perícia, mas, depois, teria autorizado a produção de prova a respeito de pretensões deduzidas posteriormente – não indica, por si, violação a nenhum dos princípios mencionados.

A apelante teve oportunidade de se manifestar sobre a pretensão ampliada e quando à produção da prova a ela relativa, tendo também requerido esclarecimentos sobre a sentença arbitral – de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modo que observados o contraditório e a ampla defesa.

Não há indícios de violação à igualdade das partes, uma vez entendida a possibilidade de ampliação objetiva da arbitragem, nos termos já articulados, e nem à imparcialidade dos árbitros ou ao seu livre convencimento.

Nesse sentido, também não houve a suposta *decisão surpresa*, tendo em vista a ampla oportunidade de participação da apelante acerca de toda a matéria decidida pela sentença arbitral.

Dito de outra forma, tal conduta dos árbitros não é passível de apreciação pelo Poder Judiciário, precisamente na linha da r. sentença apelada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** à apelação, prejudicado o agravo interno (autos n. 1100927-45.2023.8.26.0100/50001, voto n. 37419). Majoram-se os honorários devidos pela autora aos patronos dos réus para 12% sobre o valor da causa (art. 85, §11, CPC).

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator